



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 44/2026**OBJETO:** Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Abertura de Audiência Pública para recebimento de contribuições à minuta de Resolução do projeto "Aperfeiçoamento do Regulamento de *Sandbox* Regulatório"**ORIGEM:** Superintendência de Governança, Gestão da Estratégia e Informações - SUESP**PROCESSO (S):** 50500.029695/2025-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Cota Nº 01455/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 42147230)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA****AGENDA REGULATÓRIA. PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.999/2022 - *SANDBOX* REGULATÓRIO. ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), na modalidade Audiência Pública, com vistas à obtenção de contribuições para o aperfeiçoamento do regulamento que dispõe sobre o Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório) no âmbito da ANTT.

1.2. Informa-se os processos relacionados ao presente feito, sendo eles, processo nº 50500.186402/2024-13 referente a Agenda Regulatória 2025/2026, onde consta o projeto de aperfeiçoamento do regulamento de *Sandbox* Regulatório, e processo nº 50500.047133/2025-43 referente ao Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório da Resolução ANTT nº 5.999, de 2022, que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório).

**2. DOS FATOS**

2.1. A ANTT instituiu, por meio da [Resolução ANTT nº 5.999, de 3 de novembro de 2022](#), o regulamento aplicável à criação e ao funcionamento do ambiente regulatório experimental no âmbito da Agência, viabilizando a implementação de experimentos regulatórios. A elaboração da norma observou as boas práticas regulatórias, tendo sido precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da realização de Processos de Participação e Controle Social (PPCS).

2.2. Publicada em 4 de novembro de 2022, com vigência a partir de 1º de dezembro do mesmo ano, a referida Resolução deu ensejo a 6 (seis) iniciativas de experimentos regulatórios em ambiente controlado, a saber:

- a) *Free Flow*, que testou a cobrança de pedágio eletrônico em livre passagem, sem praças físicas;
- b) *HS-WIM (High-Speed Weigh in Motion)*, voltado à pesagem dinâmica de veículos de carga em velocidade da via;
- c) projeto de adoção de tecnologias inovadoras para a inspeção de tráfego, destinado a aprimorar mecanismos de monitoramento da malha rodoviária concedida;
- d) Processo Competitivo, para o teste de modelo inovador de alienação do controle acionário em concessões com desempenho insatisfatório;
- e) Corredor Logístico Sustentável, voltado à implementação de soluções tecnológicas com foco na sustentabilidade ao longo da cadeia logística;
- f) Programa de Sustentabilidade para Infraestrutura – PSI, com vistas à implementação e teste de novas tecnologias, metodologias e práticas de sustentabilidade em rodovias e ferrovias federais concedidas.

2.3. O projeto regulatório "Aperfeiçoamento do regulamento de *Sandbox* Regulatório" foi incluído na Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2025/2026, por meio da [Deliberação nº 457, de 14 de novembro de 2024](#), em razão das lições aprendidas com a implementação dos primeiros experimentos, que evidenciaram lacunas, ambiguidades e inconsistências no regulamento vigente.

2.4. Nos autos do processo 50500.047133/2025-43, foi realizada a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR (SEI nº 37558035), aprovada pela Diretoria Colegiada por meio da [Deliberação ANTT nº 46, de 20 de fevereiro de 2026](#), que, identificando impactos positivos, também apontou a necessidade de ajustes pontuais no regulamento.

2.5. À luz dos resultados da ARR, recomendou-se a revisão do regulamento, com foco na maior clareza procedimental, simplificação administrativa e fortalecimento da transparência, do monitoramento, da gestão de riscos e da governança do ambiente regulatório experimental.

2.6. A proposta de aperfeiçoamento do regulamento foi submetida à **Consulta Interna**, no período de 6 a 20 de março de 2026, por meio da **NOTA TÉCNICA SEI Nº 1110/2026/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR/ANTT** (SEI nº 39270252), para manifestação das UOs potencialmente impactadas. Conforme o Relatório Simplificado SEI nº 41029617, foram recebidas contribuições da Ouvidoria, da Procuradora-Federal junto à ANTT (PF-ANTT), da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD e da Superintendência de Sustentabilidade, Pessoas e Inovação - SUSPI. Todas as contribuições foram analisadas, conforme Planilha SEI nº 41757492.

2.7. A análise das contribuições internas e alterações promovidas na Minuta de Resolução (SEI nº 41494970) foi realizada pela **NOTA TÉCNICA SEI Nº 4131/2026/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR-ANTT** (SEI nº 42147230), de 16 de abril de 2026 e posteriormente encaminhadas para eventual manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do ANTT - Ofício 15373 (SEI nº 41805198).

2.8. Conforme revela a Cota Nº 01455/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 42147230), a Procuradoria Federal junto à ANTT absteve-se de emitir parecer jurídico nesta fase do Processo de Participação e Controle Social, reservando-se a apresentar manifestação jurídica após a consolidação das contribuições decorrentes da audiência pública.

2.9. Ato contínuo, os autos foram regularmente instruídos para fins de deliberação da Diretoria Colegiada, em atendimento a Instrução Normativa nº 12, e 7 de abril de 2022, com a elaboração dos seguintes documentos: **Nota Técnica - ANTT 4592** (SEI nº 42185289), (PPCS) **Min. Delib. Aprova AP e dispensa AIR** (42244683), (PPCS) **Minuta Aviso AP** 42247062, (PPCS) **Min. Portaria Comissão AP** (SEI nº 42249593), **Relatório à Diretoria 175/2026** (SEI nº 42249270) e **Sorteio - Despacho de Instrução** (SEI nº 42291974).

- 2.10. A distribuição do feito ocorreu mediante sorteio para esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 42413250) de 05/05/2026. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 1.033ª Reunião de Diretoria Pública, prevista para ocorrer no dia 21 de maio de 2026.
- 2.11. É o relatório. Passe-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A proposta de revisão da [Resolução ANTT nº 5.999, de 2022](#), encontra-se detalhadamente apresentada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4592/2026/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR-ANTT (SEI nº 42185289), na qual são expostos os fundamentos técnicos, jurídicos e operacionais que embasam as alterações sugeridas.

3.2. A arquitetura da nova Resolução segue a lógica do ciclo de vida do projeto inovador, termo adotado na minuta para designar qualquer produto, serviço ou solução regulatória inovadora submetida ao Ambiente Regulatório Experimental. Essa lógica já era adotada na Resolução ANTT nº 5.999, de 2022, mas foi aprimorada com os detalhes necessários para conferir maior clareza aos procedimentos e às obrigações das partes envolvidas ao longo de toda a jornada de implementação dos testes, independentemente da modalidade de ingresso de participantes, seja por meio de seleção pública ou de admissão direta.

3.3. Nos termos da referida análise técnica (SEI nº 42185289), a estrutura normativa apresentada correlaciona os novos capítulos às quatro fases principais da *"jornada de implementação do sandbox regulatório"*, bem como explicita as principais alterações promovidas em relação à norma vigente, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas.

3.4. Nesse contexto, passo a tratar de forma bastante reduzida e sem prejuízo do detalhamento previsto na Nota Técnica SEI nº 4592/2026 (SEI nº 42185289) que integra o presente voto, dos principais pontos da proposta normativa:

#### Disposições preliminares – Capítulo I

3.4.1. A minuta proposta apresenta versão revisada do artigo que estabelece as finalidades do ambiente regulatório experimental, com exclusão de redundâncias, inclusão de objetivos considerados relevantes e padronização redacional dos incisos, adotando-se verbos no infinitivo.

3.4.2. Foram promovidos ajustes formais para conferir maior fluidez ao texto e adoção de linguagem simples. Nesse contexto, racionalizou-se o uso da expressão "Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatório)", mantendo-se o termo em inglês apenas na ementa e no *caput* do art. 1º.

3.4.3. Adicionalmente, foram incluídos princípios orientadores do Ambiente Regulatório Experimental, reforçando sua vinculação aos valores e objetivos estratégicos da ANTT, bem como delimitado, de forma mais clara, o seu âmbito de aplicação, abrangendo todos os setores regulados pela Agência.

3.4.4. No art. 5º, foram feitas alterações nos termos e definições, visando maior clareza normativa e padronização conceitual.

#### Características gerais do Ambiente Regulatório Experimental da ANTT – Capítulo II

##### *Critérios de elegibilidade – Seção I*

3.4.5. A minuta de Resolução reposiciona os critérios de elegibilidade, antes associados à seleção de participantes via edital, deixando explícito seu caráter transversal e sua aplicação indistinta às duas formas de ingresso no ambiente regulatório experimental – seja por seleção pública, seja por admissão direta.

3.4.6. Na [Tomada de Subsídios nº 003/2025](#), foi sugerida a inclusão de novos critérios de elegibilidade - tais como grau de inovação, maturidade tecnológica, potencial de escalabilidade e aderência a princípios ambientais, sociais e de governança (ESG). Optou-se, entretanto, por não os tornar obrigatórios, preservando flexibilidade para sua aplicação conforme as especificidades do projeto inovador.

3.4.7. Também foram introduzidas medidas de simplificação administrativa, como a dispensa de documentos já constantes da base de dados da ANTT, salvo quando houver necessidade de atualização, bem como a supressão da exigência de declaração formal de compromisso, considerada redundante uma vez que a adesão às regras para o teste do projeto inovador decorre da própria aceitação da autorização temporária e da assinatura do Plano de Experimentação Regulatória. Tais medidas reduzem os custos administrativos, sem prejuízo à segurança jurídica.

##### *Afastamento, flexibilização de requisitos regulatórios e tratamento de lacunas regulatórias – Seção II*

3.4.8. A minuta de Resolução promove a padronização conceitual do afastamento (suspensão ou não aplicação) e da flexibilização (alteração ou adaptação) de requisitos regulatórios, bem como dispõe expressamente sobre o tratamento de lacunas regulatórias no âmbito do ambiente regulatório experimental.

3.4.9. Adicionalmente, a minuta incorpora, no parágrafo único do art. 16, o conceito de lacuna regulatória, definida como *"a situação em que inexistente norma regulatória aplicável ou em que a regulamentação vigente se mostre insuficiente para disciplinar, de forma clara e adequada, determinado produto, serviço ou solução regulatória inovadora"*.

3.4.10. O reconhecimento das lacunas regulatórias como fundamento legítimo para o teste de projetos inovadores encontra respaldo nas diretrizes federais. O Guia Referencial de *Sandbox* Regulatório afirma que *"a realização do sandbox regulatório envolve a existência de lacuna regulatória e/ou a necessidade de flexibilização regulatória para a experimentação de uma inovação [...]"* (LABORI/AGU; SCPR/MDIC, 2024, p. 12), destacando ainda que *"a existência de lacunas regulatórias para os diferentes tipos de inovação também poderá ser tratada no âmbito do sandbox regulatório [...]"* (LABORI/AGU; SCPR/MDIC, 2024, p. 8).

3.4.11. No plano internacional, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) reconhece que a crescente complexidade do cenário regulatório, impulsionada por inovações disruptivas e transformações socioeconômicas, tem evidenciado a persistência e o surgimento de lacunas regulatórias, como evidencia o trecho a seguir, extraído do *Regulatory Policy Outlook 2025*:

Os governos estão sob crescente pressão para identificar lacunas regulatórias e fechá-las. Embora as lacunas sejam frequentemente criadas por avanços tecnológicos em rápida evolução, por exemplo, no caso das energias renováveis ou dos transportes, elas também podem ocorrer como resultado de mudanças políticas e econômicas mais amplas. Lacunas regulatórias também podem surgir devido à ausência de mecanismos de ajuste, que são particularmente pertinentes para concretizar as metas de transição verde, onde mudanças estruturais significativas e urgentes são necessárias. (OECD, 2025a, p. 61, tradução livre)

3.4.12. Na mesma publicação, a OCDE (2025a, p. 105) apresenta o *sandbox* regulatório como um tipo específico de ambiente experimental, *"normalmente caracterizado por um afastamento controlado da estrutura regulatória existente"*, mas não limita seu uso a essa aplicação. Não apenas o afastamento de regras existentes é permitido, mas também a definição de novas regras ou a mudança na forma como as regras vigentes são aplicadas. No seu guia para o estabelecimento e gestão de *sandboxes* regulatórios, a OCDE (2025b, p. 33) corrobora esse entendimento ao orientar que, na fase de planejamento e desenho, sejam documentadas as necessidades específicas não atendidas, descrevendo claramente as lacunas de negócios, regulatórias e políticas que esse instrumento regulatório foi projetado para abordar.

##### *Governança – Seção III*

3.4.13. Foi criada seção específica para tratar das instâncias e competências no âmbito do ambiente regulatório experimental, facilitando a identificação dos papéis institucionais e dos mecanismos de deliberação, acompanhamento e controle.

3.4.14. A alteração está alinhada às boas práticas indicadas no Guia Referencial de *Sandbox* Regulatório (LABORI/AGU; SCPR/MDIC, 2024), segundo o qual a definição clara de estruturas, papéis e responsabilidades constitui elemento central da governança de ambientes regulatórios experimentais, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade do processo decisório.

3.4.15. Destaca-se nessa seção a previsão expressa da atuação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), com a formalização da obrigatoriedade de análise jurídica prévia e conclusiva dos editais, nos casos de seleção pública, e dos Planos de Experimentação Regulatória, nas hipóteses de admissão direta, como condição para submissão da matéria à Diretoria Colegiada.

**Parcerias e relações institucionais – Seção IV**

3.4.16. A nova minuta consolida, em seção própria, as diretrizes relativas à celebração de parcerias e à articulação com outros órgãos e entidades, o que dialoga com a recomendação da OCDE de adoção de modelos de cooperação multidisciplinar e multissetorial em ambientes de experimentação regulatória, bem como se alinha às orientações do Guia Referencial de *Sandbox* Regulatório, que enfatiza a coordenação interinstitucional como elemento estruturante da governança do *sandbox*.

**Fases do ciclo de vida do projeto inovador no âmbito do Ambiente Regulatório Experimental****Fase 1: Diagnóstico e Decisão – Capítulo III**

3.4.17. Mantém-se a discricionariedade da ANTT quanto à definição dos temas e projetos inovadores para teste, mas promovem-se avanços na disciplina da fase de diagnóstico e decisão no âmbito do ambiente regulatório experimental.

3.4.18. A minuta de Resolução explicita que a identificação de oportunidades de inovação ou de desafios regulatórios pode partir da própria ANTT ou de sugestões e solicitações de interessados externos, as quais podem ser apresentadas a qualquer tempo e por qualquer interessado, conferindo maior abertura e dinamismo ao modelo.

3.4.19. Adicionalmente, a minuta estabelece parâmetros objetivos para avaliar a pertinência do uso do ambiente regulatório experimental.

**Fase 2: Definição e Desenvolvimento – Capítulos IV e V**

3.4.20. A minuta formaliza a possibilidade de constituição de **Grupo de Trabalho** na fase preparatória dos projetos inovadores, consolidando uma boa prática já adotada com êxito em projetos recentes da Agência, como o *Free Flow* e o *HS-WIM*.

3.4.21. No tocante às formas de admissão de participantes no ambiente regulatório experimental, a minuta estabelece a distinção normativa clara entre a **seleção pública** e a **admissão direta**. Na seleção pública, a minuta diferencia o conteúdo do edital conforme duas hipóteses: (i) processos seletivos para escolha de participantes para testar projeto inovador previamente definido pela ANTT; e (ii) processos seletivos para a escolha de projetos inovadores.

3.4.22. Ao invés da exigência do envio de documentação completa na fase de seleção, sugerida em consulta interna, optou-se por prever como item obrigatório do edital o detalhamento da documentação que será exigida do proponente selecionado, evitando-se custos desnecessários para proponentes eventualmente não selecionados.

3.4.23. A minuta avançou ao exigir, de forma expressa, a justificativa técnica e de interesse público para a adoção da admissão direta, bem como o registro da análise dos critérios de elegibilidade em documento padrão, denominado de Relatório de Análise dos Critérios de Elegibilidade.

3.4.24. Ampliou-se o escopo de incidência dos Processos de Participação e Controle Social (PPCS), determinando sua aplicabilidade não apenas aos editais de seleção pública, mas também às minutas de Plano de Experimentação Regulatória e aos eventuais Termos Aditivos contratuais, nos casos de admissão direta. Tal medida promove maior isonomia entre as formas de ingresso no ambiente regulatório experimental, assegurando que projetos estruturados por seleção pública ou por admissão direta estejam sujeitos a níveis equivalentes de transparência e escrutínio social, além de permitir que a sociedade e os agentes regulados contribuam tecnicamente para a definição e o aperfeiçoamento das regras aplicáveis ao teste do projeto inovador antes de sua formalização.

3.4.25. À luz das diretrizes internacionais e nacionais, bem como da recomendação da CGU, na minuta de Resolução, a gestão de riscos é abordada como um processo dinâmico e adaptativo, estruturado para permitir o aperfeiçoamento incremental à medida que o teste do projeto inovador avança e as incertezas associadas à inovação são progressivamente reduzidas. A abordagem incremental ocorre da seguinte forma:

1. apresentação, pela proponente, de um **Plano de Gestão de Riscos** previamente à expedição da autorização temporária, cujo conteúdo e grau de detalhamento poderão variar de acordo com a complexidade, o objeto e os potenciais impactos do teste de cada projeto inovador, em observância ao princípio da proporcionalidade;
2. o Plano de Gestão de Riscos possui caráter dinâmico e deve ser revisto e atualizado ao longo da execução do teste do projeto inovador sempre que novos riscos forem identificados, houver alteração relevante em seu escopo ou forem estimadas ou revistas as probabilidades e os impactos dos riscos identificados.
3. os relatórios finais, elaborados pelo participante e pela Comissão de *Sandbox* quando o teste do projeto inovador for encerrado, devem consolidar a análise dos riscos observados, conjuntamente com a avaliação das evidências produzidas ao longo da fase de experimentação.

3.4.26. A minuta de Resolução institui o **Plano de Experimentação Regulatória** como documento vinculante, integrante da autorização temporária, que detalha o projeto inovador, as obrigações e responsabilidades da ANTT e dos participantes, sendo aplicável tanto às hipóteses de admissão direta quanto aos casos de seleção pública.

3.4.27. Destaca-se também o aprimoramento do **Plano de Descontinuidade de Atividades**, sendo proposta a previsão de seu conteúdo mínimo obrigatório, incluindo: a descrição das hipóteses de encerramento do teste do projeto inovador, inclusive aquelas decorrentes de sua conclusão exitosa ou da materialização de riscos; as medidas e os prazos para a reversão, total ou parcial, dos afastamentos e flexibilizações autorizados; os procedimentos a serem adotados em caso de suspensão da autorização temporária; os procedimentos para o encerramento ordenado das atividades; as medidas de mitigação de impactos aos usuários, à ANTT e a terceiros; as responsabilidades das partes durante o processo de descontinuidade; e os mecanismos de comunicação aos usuários e às partes interessadas.

**Fase 3: Experimentação – Capítulos VI e VII**

3.4.28. A nova minuta propõe a simplificação do **conteúdo da autorização temporária**, restringindo-o às informações consideradas essenciais, como a razão social da empresa; a caracterização resumida do projeto inovador; as datas de início e de término da autorização temporária; a aprovação do Plano de Experimentação Regulatória; e, quando aplicável, a aprovação do Termo Aditivo contratual.

3.4.29. Mantém-se o **prazo máximo de duração do projeto inovador** em até 24 meses, prorrogáveis por até 12 meses. Com relação à contagem, propõe-se que a **data de início** seja expressamente estabelecida na autorização temporária, limitada a 60 dias contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União.

3.4.30. **Eliminou-se a previsão de deferimento automático do pedido de prorrogação da autorização temporária**, substituindo-a por regra que a mantém válida apenas até deliberação expressa da Diretoria Colegiada, a ser realizada na primeira reunião ordinária subsequente ao término do prazo. Preserva-se, assim, a continuidade do experimento ao mesmo tempo em que se reforça o caráter discricionário da prorrogação.

3.4.31. A previsão de manutenção excepcional da **autorização temporária além do prazo máximo** de 36 meses permanece na nova minuta, entretanto, o texto proposto confere maior precisão jurídica e delimitação material da medida ao explicitar que essa prorrogação está condicionada à verificação do êxito do teste e da conveniência de regulamentação definitiva, assumindo caráter excepcional e finalidade específica, qual seja, a de evitar a descontinuidade de serviços ou prejuízos aos usuários durante a tramitação do processo normativo. Além disso, introduzem-se salvaguardas institucionais, prevendo a possibilidade de revogação da autorização prorrogada ou mantida válida caso o processo de regulamentação seja arquivado ou surjam riscos supervenientes, prevenindo a perpetuação indevida de autorizações experimentais.

3.4.32. A minuta também amplia e sistematiza o escopo das medidas passíveis de **revisão da autorização temporária**, que passa a contemplar a regularização de condutas ou o ajuste de falhas e riscos identificados, a modificação da caracterização da lacuna regulatória, a prorrogação da autorização temporária e a sua manutenção por prazo superior a 36 meses. A minuta também diferencia medidas de natureza operacional, tratadas pela Comissão de *Sandbox*, daquelas de maior impacto, sujeitas à apreciação da Diretoria Colegiada. Passa-se também a admitir que a revisão seja iniciada não apenas por solicitação do participante, mas também de ofício pela ANTT, reforçando o caráter dinâmico do ambiente regulatório experimental e assegurando que a Agência possa intervir proativamente, com base em evidências, para corrigir rumos ou mitigar riscos.

3.4.33. Quanto ao tratamento das **medidas administrativas, infrações e penalidades** no âmbito do Ambiente Regulatório Experimental, a minuta substitui o modelo reativo por uma lógica de atuação graduada e baseada em risco, com exclusão de dispositivo que colocava sob o mesmo enquadramento condutas de natureza e gravidade distintas. A norma vigente limita-se a elencar hipóteses diretas de suspensão ou cancelamento da autorização temporária, enquanto a minuta proposta adota abordagem mais proporcional, priorizando, sempre que possível, a adoção de medidas corretivas e a oportunidade de saneamento das irregularidades, antes da aplicação de medidas mais gravosas.

3.4.34. No tocante à gestão de risco iminente, identificou-se uma vulnerabilidade no art. 23, § 2º, II da Resolução vigente, que impunha rito rígido de concessão de prazo de 15 dias para defesa antes de qualquer suspensão, sem prever exceção clara para situações de urgência. O texto da nova minuta corrige essa distorção ao instituir a **possibilidade de suspensão cautelar imediata**, mediante decisão motivada, nos casos de risco iminente à segurança dos usuários, à ordem pública ou à integridade do mercado, assegurando-se o exercício do contraditório para o momento imediatamente subsequente à medida protetiva. A alteração confere maior efetividade à atuação regulatória, permitindo que a ANTT possa agir prontamente em contextos críticos, sem afastar as garantias do devido processo administrativo.

3.4.35. Adicionalmente, aprimorou-se o rito processual ao estabelecer, de forma expressa, o fluxo decisório subsequente à aplicação da medida de suspensão da autorização temporária. Diferentemente da norma vigente, que não detalha o trâmite pós-suspensão, a minuta institui mecanismo bifurcado de solução: (i) a revogação da medida e a retomada do teste do projeto inovador, caso o participante demonstre o efetivo saneamento das irregularidades e a mitigação dos riscos, inclusive por meio da execução do Plano de Ação Corretiva; ou (ii) a conversão da suspensão em cancelamento definitivo, nas hipóteses de inércia do regulado ou da insuficiência das medidas saneadoras propostas.

3.4.36. Também são fortalecidos os **mecanismos de monitoramento dos testes de projetos inovadores**, com a exigência de elaboração de relatórios periódicos, tanto pela participante quanto pela Comissão de *Sandbox*, contribuindo para o incremento da transparência e da gestão do conhecimento institucional. Além disso, propõe-se o encaminhamento dos relatórios periódicos elaborados pela Comissão de *Sandbox* ao Conselho de Usuários de Serviços Públicos visando ampliar o envolvimento desse grupo de partes interessadas.

#### **Fase 4: Encerramento – Capítulo VIII**

3.4.37. A proposta disciplina de forma mais clara os procedimentos subsequentes ao encerramento do experimento, os efeitos jurídicos remanescentes e o aproveitamento das evidências produzidas. Realizou-se, ainda, a correção de impropriedade conceitual existente na norma vigente, que inclui a suspensão da autorização temporária entre as hipóteses de encerramento. Não obstante, preserva-se a exigência de implementação do Plano de Descontinuidade de Atividades também nos casos de suspensão, em linha com a lógica já adotada na norma vigente. Além disso, explicita-se que o Plano de Descontinuidade das Atividades deve ser iniciado imediatamente não apenas em hipóteses de encerramento antecipado, mas também no esgotamento natural do prazo de vigência da autorização temporária ou na conclusão do teste sem prorrogação formalizada, garantindo que a transição ou desmobilização dos serviços ocorra de forma planejada e previsível em qualquer cenário de saída.

3.4.38. Outro avanço relevante consiste na previsão expressa de elaboração de relatório final, tanto pelo participante quanto pela Comissão de *Sandbox*, com conteúdo mínimo definido. A exigência reforça a dimensão avaliativa do encerramento, consolidando as evidências geradas, os riscos observados, os resultados alcançados e as lições aprendidas, que poderão subsidiar instrumentos formais do ciclo regulatório, como a Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), a proposição de novos projetos normativos ou a revisão de normas existentes.

#### **Transparência – Capítulo IX**

3.4.39. A nova minuta institucionaliza a figura da “página específica de cada projeto inovador” e estabelece seu conteúdo mínimo obrigatório. A medida promove maior padronização, previsibilidade e completude informacional ao exigir a divulgação de informações essenciais sobre o teste do projeto inovador, observado o sigilo legal e a proteção de dados pessoais, sensíveis, comerciais ou estratégicos.

3.4.40. Além disso, a minuta também consolida e sistematiza deveres informacionais do participante, exigindo que o participante disponibilize, em sua própria página eletrônica, quando existente, informações atualizadas sobre sua participação no Ambiente Regulatório Experimental, incluindo: a identificação do projeto inovador; a indicação expressa de seu caráter experimental; a referência ao ato autorizativo e o respectivo período de vigência; o endereço da página institucional da ANTT dedicada ao projeto; e o canal para recebimento de manifestações dos usuários.

#### **Disposições finais – Capítulo X**

3.4.41. Neste capítulo da minuta de Resolução, foi incluído dispositivo específico destinado à previsão de mecanismos de resolução de conflitos entre a ANTT e os participantes durante a execução dos testes de projetos inovadores. Como existe regulamentação do tema na ANTT, atualmente regida pela [Resolução nº 5.845, de 2019](#), optou-se por utilizar a estrutura existente ao invés de propor uma específica para o Ambiente Regulatório Experimental.

3.4.42. Propõe-se também dispositivo de avaliação programada, prevendo a realização de ARR do normativo que substituirá a Resolução ANTT nº 5.999, de 2022, após 5 (cinco) anos de vigência, buscando assegurar que o regulamento permaneça aderente à evolução tecnológica e às dinâmicas de mercado, bem como alinhado às boas práticas de governança regulatória, reforçando o compromisso institucional de melhoria contínua.

3.5. Feito o resumo das melhorias propostas, passo a tratar da dispensa de análise de impacto regulatório.

### **4. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR**

4.1. A elaboração de atos normativos no âmbito da ANTT, como regra geral, deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão a partir da avaliação dos prováveis efeitos da intervenção regulatória. Todavia, o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), prevê hipóteses de dispensa da AIR, notadamente quando o ato normativo for considerado de baixo impacto regulatório. Tal medida se alinha às recomendações internacionais, que orientam que os esforços de AIR sejam direcionados aos casos de maior impacto (OCDE, 2020).

4.2. No caso em análise, a minuta de Resolução proposta (SEI nº 41494970) tem por objeto o aperfeiçoamento do regulamento do Ambiente Regulatório Experimental, atualmente disciplinado pela Resolução ANTT nº 5.999, de 2022. Como já exposto, a revisão tem como foco a clareza normativa, a simplificação administrativa e o fortalecimento da governança, da transparência, da gestão de riscos e do monitoramento dos projetos inovadores testados no âmbito do ambiente experimental. As alterações sugeridas não modificam o escopo do regulamento vigente, não introduzem novas obrigações materiais relevantes aos agentes regulados, não provocam aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira para a administração pública, nem repercutem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Dessa forma, trata-se de ato normativo de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020.

4.3. Conforme dispõe o art. 4º, inciso III, do referido Decreto, bem como no art. 96, inciso III, do Regimento Interno anexo à [Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), quando o ato normativo for considerado de baixo impacto, admite-se a dispensa da AIR, desde que a decisão seja devidamente motivada pela autoridade competente.

4.4. No presente caso, as alterações promovidas na Minuta de Resolução concentram-se:

- na padronização de termos e definições;
- na reorganização dos capítulos segundo o ciclo de vida do projeto inovador;
- no reforço da governança, explicitando atores e funções já desempenhadas, na prática;
- na sistematização dos procedimentos da fase de diagnóstico dos desafios regulatórios e oportunidades de inovação, bem como da decisão sobre a adoção do Ambiente Regulatório Experimental;
- na possibilidade de formalização de Grupo de Trabalho na fase de modelagem dos projetos inovadores, prática já adotada em experiências recentes;

- na exigência de participação social para o recebimento de contribuições aos documentos aplicáveis à admissão direta, promovendo isonomia entre as formas de ingresso no Ambiente Regulatório Experimental e mitigando riscos associados à entrada de participantes sem processo seletivo prévio;
- na obrigatoriedade de registro do resultado da verificação dos critérios de elegibilidade e, nos casos de seleção pública, da fundamentação técnica da avaliação das propostas, de modo a evidenciar, de forma mais transparente, os critérios adotados na análise e, ao mesmo tempo, atender à recomendação da CGU;
- na sistematização dos instrumentos de planejamento – Plano de Gestão de Riscos, Plano de Experimentação Regulatória e Plano de Descontinuidade das Atividades;
- na ampliação das possibilidades de saneamento e regularização de falhas e irregularidades, mediante previsão expressa da determinação de medidas corretivas ou da exigência de Plano de Ação Corretiva antes da adoção de medidas administrativas mais gravosas, como a suspensão ou o cancelamento da autorização temporária;
- na previsão de suspensão cautelar da autorização temporária em caso de risco iminente;
- na supressão da previsão de deferimento automático de prorrogação da autorização temporária;
- no aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e avaliação dos testes, com exigência de relatórios periódicos e de relatórios finais;
- na sistematização dos procedimentos aplicáveis ao encerramento dos testes de projetos inovadores;
- no fortalecimento da transparência ativa, com organização das informações a serem divulgadas pela ANTT e pelos participantes do Ambiente Regulatório Experimental; e
- na inclusão de mecanismos de resolução de conflitos entre a ANTT e os participantes durante a execução dos testes.

4.5. Tais medidas possuem caráter predominantemente procedimental e organizacional, com impactos incrementais e de baixa magnitude tanto para os participantes quanto para a Agência. Registra-se que parte relevante das inovações normativas corresponde, inclusive, à consolidação de práticas já adotadas no âmbito do Ambiente Regulatório Experimental, conferindo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica ao instrumento, sem introdução de obrigações substancialmente novas.

4.6. À luz do princípio da proporcionalidade, a exigência de AIR completa revelar-se-ia desnecessária diante da ausência de impacto relevante, da inexistência de alteração estrutural do modelo de *sandbox* adotado na ANTT e do caráter meramente incremental das modificações propostas.

4.7. Diante dessas características, entendo que resta configurada a hipótese de baixo impacto regulatório apta a justificar a dispensa da elaboração de AIR, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 2020, devendo a motivação ora apresentada subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.

## 5. DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

5.1. A realização de Audiência Pública no âmbito da revisão do regulamento do Ambiente Regulatório Experimental insere-se no conjunto de instrumentos de participação e controle social que orientam a atuação da ANTT, em consonância com o arcabouço legal e normativo aplicável às agências reguladoras.

5.2. A [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), ao disciplinar o processo decisório da Agência, estabelece a adoção de audiência pública para as iniciativas que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte (art. 68).

5.3. No mesmo sentido, a [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), dispõe sobre a realização de consultas e audiências públicas no processo de elaboração e revisão de atos normativos de interesse geral, consolidando esses instrumentos como etapas essenciais do processo decisório regulatório e reforçando os princípios da transparência, da previsibilidade e da prestação de contas.

5.4. No âmbito institucional, o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 2022, prevê a audiência pública como mecanismo formal de interação com a sociedade, que possibilita a participação oral ou escrita em sessão pública, dentro de período previamente estabelecido para o encaminhamento de contribuições, sendo utilizada para apresentação de proposta final de ação regulatória (art. 89, inciso II).

5.5. De forma específica, a [Resolução ANTT nº 6.020, de 2023](#), dispõe sobre os meios de participação social e controle social no âmbito da Agência. Destaca-se, nesse contexto, o disposto em seu art. 14, segundo o qual a ANTT deverá realizar audiência pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, incluindo, expressamente, os casos que envolvam minutas de ato normativo.

5.6. No caso em análise, a revisão do regulamento se materializa por meio de proposta de ato normativo e possui potencial de afetar diretamente agentes econômicos e demais interessados, ao disciplinar condições para participação em ambiente regulatório experimental, com eventuais reflexos sobre o ambiente concorrencial e a qualidade da prestação de serviços. Assim, ainda que considerado o baixo impacto do normativo proposto, verifica-se o enquadramento direto na hipótese prevista no art. 14 da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, o que torna obrigatória a realização de audiência pública.

5.7. Em suma, conforme minuta SEI nº 42247062, propõe-se o **prazo para o envio de contribuições** no período de **29 de maio de 2026 até 13 de julho de 2026**, com previsão de **sessão pública** a ser realizada na modalidade híbrida no dia **25 de junho de 2026**, no edifício sede da ANTT em Brasília.

5.8. Nesse sentido, a submissão da proposta de revisão do regulamento do Ambiente Regulatório Experimental à audiência pública mostra-se não apenas juridicamente obrigatória, nos termos do arcabouço legal e normativo aplicável, mas também tecnicamente recomendável, por viabilizar a coleta de subsídios qualificados junto aos agentes regulados, usuários e demais interessados. Trata-se, portanto, de medida que reforça a legitimidade do processo decisório da ANTT, contribui para o aperfeiçoamento da proposta regulatória e confere maior transparência, participação e controle social.

## 6. DA PROPOSIÇÃO FINAL

6.1. Ante o exposto, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos apresentados nos autos, **VOTO** por:

a) **aprovar a dispensa de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)** no âmbito do projeto “Aperfeiçoamento do Regulamento de *Sandbox* Regulatório”, integrante do Eixo Temático 1 - Projetos Regulatórios Gerais e Transversais, da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026, e

b) **aprovar a abertura de Audiência Pública**, no âmbito do Processo de Participação e Controle Social – PPCS, para submissão da Minuta de Resolução constante do (SEI nº 41494970), que dispõe sobre o aperfeiçoamento do regulamento do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório), nos termos da Minuta de Deliberação 42790047, (PPCS) Minuta Aviso AP (SEI nº 42790131) e (PPCS) Minuta Aviso AP (SEI nº 42790131).

Brasília, 21 de maio de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 21/05/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42769233** e o código CRC **C6ED0283**.